

AUTÓGRAFO Nº AUT-004/2017 CONFORME PROCESSO-136/2017

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 25/01/2017 15:03:16**Protocolado por:** Débora Geib

Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Público e Particular, em órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Gramado.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Condições Gerais e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei disciplina a contratação de estagiários no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional do Município de Gramado, autorizando o Poder Executivo a proporcionar estágio curricular e não curricular a estudantes de estabelecimentos de ensino médio, de educação profissional, classes especiais e de educação superior.

Art. 2º O estágio observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as seguintes condições:

I – não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;

II – não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

III – será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

IV – deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionando;

V – direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 3º Para aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º No termo de compromisso a que se refere o inciso III do art. 2º deverá constar, pelo menos:

I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;

II – menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV – local de realização do estágio;

V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estágio portador de deficiência;

IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X – valor da bolsa mensal;

XI – concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XV – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XVI – indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVII – obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XVIII – obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XIX – condições de desligamento do estagiário.

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

Seção II

Das Vagas e Seleção

Art. 5º A quantidade de vagas para estágios será definida pela Secretaria de Administração. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 6º A oferta e o preenchimento das vagas definidas serão efetivados por edital público que especificará os critérios de participação e de seleção.

§ 1º A contratação de estagiários sempre será precedida de processo seletivo simplificado.

§ 2º O processo seletivo será realizado através de:

I – prova escrita;

II – análise de currículos, e/ou;

III – entrevista.

Art. 7º O término do estágio ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela suspensão, interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO
Seção I
Do Estágio Curricular

Art. 8º O estágio curricular será efetivado por meio de convênio entre a Administração e as instituições de ensino.

Art. 9º O estágio curricular será não remunerado e sem auxílio transporte, cabendo à instituição de ensino, preferencialmente, contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais.

Seção II
Do Estágio não Curricular

Art. 10. Será paga, como contraprestação do estágio não curricular, uma bolsa-auxílio, conforme tabela do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. Os valores da bolsa-auxílio serão reajustados no mês de março de cada ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no ano anterior.

Art. 11. Será devido, no desempenho do estágio não curricular, por dia de estágio, auxílio transporte.

§ 1º No período de férias escolares de verão, que compreendem os meses de janeiro e fevereiro, e de inverno, que compreende o mês de julho, o valor do auxílio transporte corresponderá ao valor integral de duas passagens do transporte coletivo urbano municipal de Gramado;

§ 2º Durante o período de recesso do estagiário não será pago auxílio-transporte.

Art. 12. À Administração incumbe a contratação de seguro contra acidentes pessoais no estágio não curricular, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo único. Quando o estágio se efetivar por agentes de integração, será deste a obrigação de contratação do seguro de acidentes pessoais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 2.292, de 29 de março de 2005.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 25 de Janeiro de 2017.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito Municipal



anexo